



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2103461-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é representante ANDRÉ LUIS MONTEIRO, é representado LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram arquivamentodo procedimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.342.

Averiguado: Luiz Carlos de Siqueira (Prefeita do Município de Aparecida)

Interessado: Vereador André Luís Monteiro

Procedimento visando apurar suposto ilícito penal atribuído a Prefeito Municipal. Pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público. Manifestação que vincula o Tribunal. Arquivamento determinado.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação formulada pelo vereador André Luís Monteiro visando apurar suposto ilícito penal praticado pelo Prefeito Municipal de Aparecida *“devido aos inúmeros e constantes DESVIOS de cesta básica e demais itens do fundo social de solidariedade da prefeitura, tal prática visa garantir e obter vantagem ilícita e abuso de poder político, não apenas para o Prefeito Municipal mas também alguns Vereadores envolvidos no esquema fraudulento. Boa parte dessas cestas chegam oriundas de doações de empresas ou através do fundo social do governo do estado de São Paulo, e existe uma sistemática onde o Prefeito, por meio de seu Chefe de Gabinete, José Ibraim, e Luís Carlos, seu ajudante de ordens {este ocupa um cargo no projeto social FRENTE DE TRABALHO, e executa ordens diretas do Prefeito, e serve como motorista e segurança particular do alcaide} e também por Lidiane, esposa de Luís Carlos. A sede do fundo social onde são alocadas as*

cestas, mantimentos, cobertores e demais itens fica no paço municipal no piso térreo, de frente ao hotel santos, conforme filmagens em anexo (...)”.

A D. Procuradoria de Justiça postulou o arquivamento dos autos, não divisando elementos a justificar a responsabilização criminal do prefeito (fls. 01/07).

É o relatório.

2. O d. Procurador de Justiça postulou o arquivamento do procedimento, pontuando que (fls. 1/7):

“ (...) para que seja possível a deflagração de investigação criminal contra pessoa determinada, é imprescindível que haja elementos mínimos que permitam concluir que essa pessoa tenha participação dolosa ou culposa (na hipótese de crimes culposos), na prática delitiva a ser apurada.

Analisando-se os elementos trazidos pelo representante, não é possível destacar conduta ou realização de atos a justificar o início da formal persecução penal.

Os vídeos anexados não estão datados e não há presença física do Prefeito em qualquer um deles. Das imagens enviadas foi possível identificar a placa de dois veículos. Um veículo Ford Escort (placas BHQ – 5576), identificado como pertencente a Sabrina de Oliveira Faria, e o veículo Fiat Strada, placas DTV 0702, pertencente a José Luis Pereira.”. Pontuou-se, ainda que “O relatório elaborado pela polícia civil não obteve êxito na identificação das pessoas que aparecem nas imagens.

O segundo vídeo anexado no link de fls. 80 revela um interlocutor não identificado que narra que o veículo 001 do Prefeito estaria sendo usado para efetuar entrega de cestas básicas (notícia essa que motivou a remessa dos autos a esta Assessoria de Competência Originária).

O representante foi notificado para complementação de

informações a respeito dos vídeos enviados, mas não houve resposta, conforme consta do relatório de fls. 92.

Da análise das imagens, ao contrário do que se narra, não é possível extrair o número da placa do veículo que é apontado como sendo o veículo 001, sendo visível apenas a marca do veículo (Volkswagen):

(...)

Por cautela, diligenciou-se no sentido de apurar os dados do veículo oficial utilizado pelo Prefeito, sendo informado a fls. 108 que dois veículos são utilizados pelo Prefeito, um Vectra Sedan Elegance e um Chevrolet Cruze.

Ao confrontar esses dados com a imagem trazida pelo noticiante (link de fls. 80, segundo vídeo), verifica-se que não se trata dos veículos oficiais utilizados pelo Prefeito e, diante da impossibilidade de visualização das placas, não é possível sequer apurar a propriedade do referido bem.

As demais alegações feitas em relação ao Prefeito, igualmente, não restaram amparadas por indícios mínimos de prova.

Sendo assim, dos elementos colhidos, considerando o silêncio do representante, que não trouxe aos autos informações relevantes, resta inviabilizada a permanência dos autos perante esta Assessoria.

Isso porque a mera menção à figura do prefeito, refutada pelo ofício apresentado pela Prefeitura (fls. 108), ao afirmar que o veículo apontado pelo representante não pertence à frota utilizada pelo alcaide, desamparada de outros elementos mínimos, não autoriza a imputação de qualquer conduta criminosa, não se justificando, por conseguinte, a formal instauração da 'persecutio criminis'”

(...).

No caso de ação penal originária em razão da competência pela prerrogativa de função, o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público vincula o Tribunal, o qual não pode compelir o “parquet”, titular da ação penal, ao oferecimento de

denúncia, não se aplicando a regra estampada no artigo 28, do Código de Processo Penal, conforme orientação doutrinária (**DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição, pág. 64; **JULIO FABBRINI MIRABETE**, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, pág. 148; **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 12ª edição, pág. 149) e jurisprudencial (STF; Inq nº 510-0, rel. Min. Celso de Mello; Inq nº 430-8, rel. Min. Sydney Sanches; Inq nº 287-9, rel. Min. Oscar Corrêa, entre outros; STJ, AgRg na Representação nº 343, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; Pet nº 2.662-SC, rel. Min. Franciulli Netto, entre outros).

Conferir, nesse sentido, mais recentemente:

“PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FINALIDADE ESPECÍFICA. ART. 105, I, “A”, DA CF/1988. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO. PREEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS SOB OUTRA RELATORIA NA CORTE ESPECIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OU EM SEU LUGAR, POR DELEGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CONTEXTO FÁTICO DA INVESTIGAÇÃO 1. Trata-se de suspeitas da ocorrência de ilícitos penais relacionadas à conduta funcional de Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

2. Hipóteses que configurariam corrupção passiva e ativa, conforme previsto nos arts. 317 e 333 do Código Penal, atribuíveis ao investigado. DILIGÊNCIAS EFETUADAS, ANÁLISE E OPINIÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL 3. Em manifestação de sete laudas, o Parquet Federal demonstrou que empreendeu diversas diligências investigativas, tais como a requisição de documentos e análise subsequente.

4. Ao término do procedimento e não obstante o empenho verificado, o Ministério Público Federal identificou a preexistência de outro Inquérito destinado a averiguar os mesmos fatos, já distribuído à relatoria de outro Ministro, no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prejudicando, por isso, o prosseguimento da apuração nestes autos, sob pena de bis in idem. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE

INVESTIGAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA 5. Quando o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República ou por quem o represente, por delegação, nos casos de competência originária desta Corte Especial, promove o arquivamento de investigação policial, por não encontrar elementos suficientes à continuidade das apurações ou para a apresentação de denúncia, não há alternativa além do acolhimento de tal pleito, diante da inaplicabilidade da remessa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal.

6. A propósito, é remansosa a jurisprudência da Corte Especial no sentido pretendido pelo Parquet, uma vez que, "inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público" (Sd 65/PA, Corte Especial, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 7.8.2017, destaque nosso).

7. Por sua reconhecida precisão, relembro as palavras da eminente Ministra Nancy Andrighi, nesta Corte Especial, no Inquérito 1.112, (DJe 13.2.2019): "Com efeito, nessas hipóteses, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notícia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP. Nesse sentido: STJ, Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; STJ, Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015." (destaquei em negrito.) CONCLUSÃO 8. Arquivamento acolhido quanto a este Inquérito e, portanto, sem prejuízo ou qualquer reflexo no prosseguimento do outro apuratório, conforme detalhado pelo Parquet Federal." (Inq n. 1.500/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 7/10/2022, grifei)

3. Ante o exposto, determino o arquivamento do procedimento.

LAERTE MARRONE

Relator